



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000023/2002-41  
Recurso n.º : 136.838 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessado(a): DISBERE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.746

Recurso de Ofício - Princípio da Verdade Material - Adaptação da matéria imponible às peculiaridades do sujeito passivo - Exclusões - A exclusão no âmbito da matéria tributável de certos valores que demonstradamente não compõe a base de cálculo imponible ajusta o lançamento e atende ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000023/2002-41  
Acórdão n.º : 103-21.746

Recurso n.º : 136.838 - EX OFFICIO  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração que exigiram IRPJ e CSLL decorrentes de arbitramento de lucros, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora, haja vista suposta apresentação, "nos anos-calendários de 1997 a 2000" de "declarações de rendimentos pelo lucro presumido, mas com valores bastante inferiores ao declarado como saídas nas Guias Informativas Mensais - GIM, da Secretaria da Fazenda Estadual", além de cálculo e recolhimento dos tributos federais relativos ao ano-calendário de 2001 com base em valores de receitas também bastante inferiores aos constantes das GIM do período", bem como, e finalmente, suposta falta de apresentação "de livros e documentos da sua escrituração contábil relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001."

A r. decisão pluricrática, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de excluir certos valores da base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado, tendo em vista que na atividade da Recorrente - "distribuição de bebidas e refrigerantes - é comum a remessa e retorno de mercadorias que não foram negociadas".

No particular, o veredicto assim se ementou:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**  
**Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001**  
**Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. FALTA DE LIVROS.**  
Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica quando esta não mantém a escrituração do livro Caixa que a permita a optar pela tributação com base no lucro presumido.

**RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.**

Excluem-se da receita bruta para efeito de se determinar o lucro arbitrado os valores atribuídos às saídas que não representem vendas efetivas.

**MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.**

Cabe a inflação da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000023/2002-41  
Acórdão n.º : 103-21.746

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001  
Ementa: LANÇAMENTO. PROCEDIMENTOS.  
Não há necessidade de comparecimento do agente fiscal ao estabelecimento do contribuinte quando este é intimado por via postal.

Lançamento procedente em parte."

Inconformado interpõe o sujeito passivo seu apelo de fls. 01/06 onde repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração alegando, inicialmente, que os auditores fiscais, em descumprimento às disposições do art. 904 do RIR/94 que prediz que a fiscalização do imposto deve ser realizada "mediante ação direta, no domicílio dos contribuintes" nunca compareceram à sede da empresa" e "todos os procedimentos fiscais" "foram feitos "via correio"". Ademais, argui que a fiscalização adotou como base de cálculo de incidência dos tributos exigidos, "informações acessórias fornecidas para a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará", quais sejam as constantes da GIMs (Guias Informativas Mensais) que não espelham o valor efetivo das vendas de mercadorias e, conseqüentemente, a base de cálculo dos impostos e contribuições.

Foram arrolados bens.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, que constituiu o processo 13301.000026/2002-85, juntado por apensação a estes autos, haja vista, supostamente, ter restado configurado Crime Contra a Ordem Tributária.

Houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13301.000023/2002-41  
Acórdão n.º : 103-21.746

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

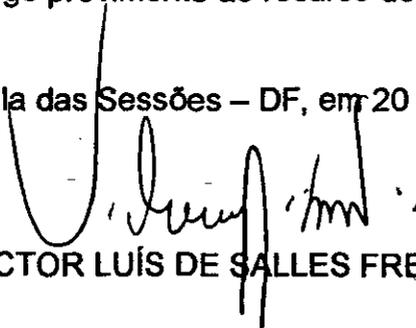
O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que a matéria tributável cancelada excedeu o disposto na Portaria MF no.375/2001.

No curso do arbitramento o V. Acórdão, com acuidade e em respeito ao princípio da verdade material, percebeu que no âmbito das atividades do sujeito passivo "é comum a remessa e retorno de mercadorias que não foram negociadas, além da remessa de vasilhames para a indústria " e assim procedeu ele a certo expurgo da base imponible para assim fixar o que determinou de "correta determinação da receita bruta".

Sem censura este veredicto, que fica incorporado a este voto por seus jurídicos fundamentos e em face dos elementos constantes dos autos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2004

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 